

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 17223/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025

Autoria: Vereador Sargento Romanha





Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA ÁRVORE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação do Programa "Adote uma árvore" no âmbito do município de Linhares, com o objetivo de promover o aumento da arborização, a melhoria da qualidade do ar e o embelezamento paisagístico.

A matéria foi protocolizada em 16.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos

aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que

norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise,

uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo

30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de

interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição

do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da

competência comum entre os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição

em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito

à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses

previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades

do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se

ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à

tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem

tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto ao mérito, também não se vislumbram óbices, uma vez que a proposição busca concretizar

direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República e pela legislação

infraconstitucional, notadamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia

1800 COS 1945

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

qualidade de vida. Ao incentivar o plantio e a manutenção colaborativa de árvores, o projeto contribui

de forma efetiva para a preservação ambiental, a sustentabilidade urbana e o bem-estar coletivo.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025 está alinhado aos Objetivos do

Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 15, meta 15.9, que

dispõe sobre "[...] integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional

e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de

contas".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o

conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada

a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de

Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025, de autoria do

Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ Relator SARGENTO ROMANHA

Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310035003000300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 11/11/2025 12:44

Checksum: B8DC5C0D60453FCAAAD4D5253F8DBBB76A1A7FF59E874D61EF9E417410B81234

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 11/11/2025 12:51

Checksum: E44A04EA4448CEFFAAC78BB894923C732191F254D44E8996EBBC899F0DC7D720

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 12/11/2025 09:41

Checksum: FE643EAB13C221EDDE758D8416E5EF26E309BD2FBABAD84EECEC8B7F3222C9A9

